

PROCESSO CEE Nº: 0653/71

D.O.F. de 05 JAN 1988: 09

INTERESSADO: COLÉGIO "HUMBOLDT"

LOCALIDADE: Capital

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 353/87 CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22-12-87



CURSO: 1º Grau (5ª a 8ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	4.101,90
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	10.131,69
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	10.131,69
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		147%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		-
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	1.688,61
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		120%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		26%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		36%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		26% Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ?		26%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	2.364,06	SETEMBRO.....	Cz\$	3.187,22
OUTUBRO	Cz\$	3.410,33	NOVEMBRO	Cz\$	3.649,05
DEZEMBRO	Cz\$	4.086,94			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo docente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987
a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.